



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 018/2020

89ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.12.2019.

PROCESSO DE RECURSO nº 1/1070/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201723823.

RECORRENTE: NUFARM QUÍMICA E FARMACÊUTICA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. Relativo a aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização registrada em sua escrita fiscal. CÂMARA DECIDE POR CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, PARA MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, DECLARANDO A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**PALAVRAS CHAVES – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ESCRITA FISCAL
– RECURSO ORDINÁRIO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz que a empresa contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado, no período de janeiro a dezembro de 2013, decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias, perfazendo o montante de R\$ 2.777.541,56 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

O agente fiscal apontou como infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997, aplicando como penalidade a prevista no artigo 123, I, alínea "d", da Lei nº 12.670/1996.

Inconformada com a sanção aplicada, a empresa autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 16 a 30.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação, conforme fls. 35 a 40.

Em discordância com o julgamento singular, a contribuinte interpõe Recurso Ordinário, fls. 44 a 59.

Ocorre que, ao analisar os autos, a Assessoria Processual Tributária verifica divergência nos valores apresentados, visto que a mídia anexa a fl. 11 totaliza como devido o ICMS antecipado no montante de R\$ 969.333,29 (novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), enquanto que o lançamento tributário do Auto de Infração em questão aponta como falta de recolhimento de ICMS antecipado o montante de R\$ 2.777.541,56 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Diante disso, a Assessoria Processual Tributária enviou os autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, conforme fl. 62, para que fosse solicitado ao autuante a mídia correspondente ao montante que originou o imposto lançado no Auto de Infração.

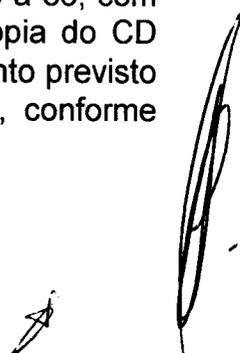
Atendendo ao solicitado, o agente fiscal enviou mídia com os valores correspondentes ao montante lançado na original, assim como planilha impressa.

A empresa contribuinte, após cientificada do laudo pericial anexo as fls. 63 a 75, manifestou-se nos autos requerendo a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao seu direito de defesa, mediante o levantamento fiscal ter sido apresentado após o julgamento.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 247/2019, às fls. 83 a 86, com o entendimento que deve ser entregue a empresa contribuinte uma cópia do CD anexo a fl. 71, reabrindo o prazo para que o mesmo pague com o desconto previsto à época da lavratura do Auto de Infração, ou apresente Impugnação, conforme estabelece o art. 84, §1º e §2º da Lei nº 15.614/2014.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Observo que no presente processo o agente fiscal autuou a empresa sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS antecipado referente a aquisições de mercadorias de terceiros em operações interestaduais.

A decisão recorrida firma entendimento no sentido de decidir pela Procedência da ação fiscal.

Ao analisar todas as argumentações presentes no processo, verifiquei que o Recurso Ordinário tem o condão de ilidir as razões para reformar a decisão do Julgador Singular, pelos motivos que passo a expor.

O agente Fiscal não demonstrou de forma clara no relato da infração qual tipo de infração ensejou a autuação, ademais o art. 123, I, C, da Lei 12.670, alterado pela Lei 13.418/03 o qual fora aplicado para penalizar a recorrente não é o mais acertado ao caso, haja vista que a sanção em questão é aplicada se maneira subsidiária, no caso da ocorrência das hipóteses previstas na alínea "d" do mesmo inciso, responsável em penalizar o não recolhimento no caso de correta escrituração.

Desta feita, o artigo utilizado incide sobre situações de não escrituração, dando a entender ser esse o caso, mas posteriormente no mesmo documento, o fiscal deixa claro ter ocorrido a perfeita escrituração, portanto tal ato impede que o contribuinte saiba de forma clara e precisa os verdadeiros fatos dos quais precisa se defender.

Incumbe salientar, a afirmação do agente do Estado constante no relato complementar, segue:

"ora, atraindo tal assertiva para o caso de que se cuida, a empresa sob análise vem, indubitavelmente, assentar no seio de sua EFD – Escritura Fiscal Digital – período 2013, transferência de mercadorias com o intuito de comercialização das mesmas, escrituras corretamente com o CFOP."

Portanto, o fiscal afirma de forma complementar que a escrituração da empresa foi apresentada corretamente, assim a penalidade cabível ao presente caso seria a alínea d, I, do art. 123 que determina:

Art.123.

I -
(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regulamente

escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

(...)

Apesar disso, o artigo indicado no campo de penalidade do lançamento foi a alínea "c" do mesmo inciso, a qual só seria aplicável no caso não previsto da d), acima colacionado, ou seja, na inocorrência da correta escrituração, vejamos:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos na alíneas "d" e "c" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;"

(...)

É de fácil denotação que a troca na penalidade, realizada pelo autuador passou a dobrar a multa que supostamente seria devida, no caso de procedência da autuação, pois enquanto a alínea "d" sobredita prevê uma sanção de 50%, a alínea "c" determina penalidade de 100%.

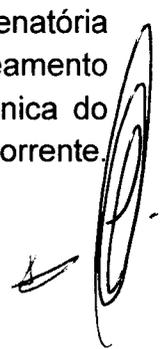
A analisar os diversos fundamentos apresentados pela recorrente em sua defesa, bem como de todos os documentos presentes nos autos, visualizo de pronto o cometimento da irregularidade formal da Ação Fiscal, a qual foi realizada pelo agente fiscal de maneira equivocada, prejudicando o pleno exercício de defesa da recorrente.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a NULIDADE DO AUTO POR VÍCIO FORMAL, reformando integralmente a decisão do 1º grau, que julgou pela procedência da autuação.

É como voto.

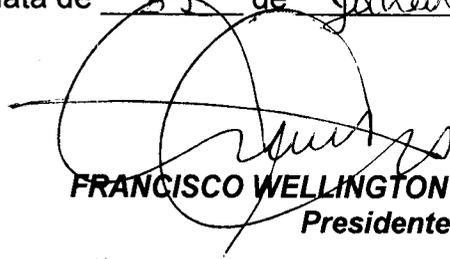
DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/1070/2018 – Auto de Infração: 1/201723823. RECORRENTE: NUFARM QUÍMICA E FARMACÊUTICA. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e também por unanimidade de votos dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e declarar a **NULIDADE** do lançamento, por cerceamento ao direito de defesa, por vício formal sob o argumento de descrição lacônica do relato do Auto de Infração, que dificulta o pleno exercício de defesa da recorrente.



Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 24 de Janeiro de 2020.



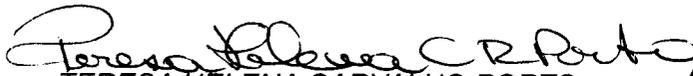
FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente



LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO



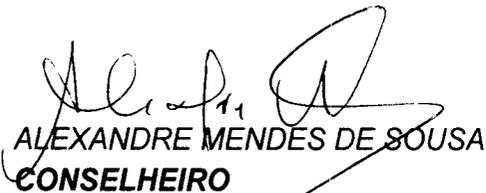
RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR



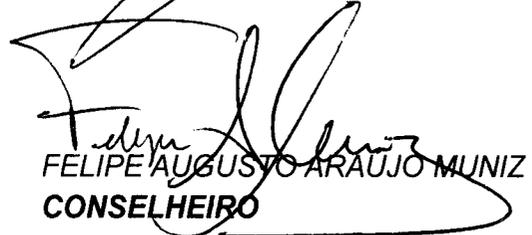
TÉRESA HELENA CARVALHO PORTO
CONSELHEIRA



MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO



ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO



FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ
CONSELHEIRO



André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 31/01/2020